



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CORDEIRÓPOLIS
FORO DE CORDEIRÓPOLIS
VARA ÚNICA
 RUA SETE DE SETEMBRO, 350/370, Cordeiropolis-SP - CEP
 13490-003
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1500304-74.2020.8.26.0146**
 Classe – Assunto: **Inquérito Policial - Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor**
 Documento de Origem: **Inquérito Policial, Inquérito Policial, Boletim de Ocorrência, Portaria - 2161892/2020 - DEL.POL.CORDEIRÓPOLIS, 7972832 - DEL.POL.CORDEIRÓPOLIS, 1703/20/923 - DEL.POL.CORDEIRÓPOLIS, 2161892 - DEL.POL.CORDEIRÓPOLIS**
 Autor: **Justiça Pública**
 Beneficiado - Art. 28-A **LENUELSON BOREL DE LIMA**
 CPP:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **JULIANA SILVA FREITAS**

Vistos.

Considerando o disposto no artigo 379-B, § 2º, das NSCGJ, que, excepcionando o disposto no art. 28-A, § 6º, do CPP, estabelece que quando as condições fixadas no acordo puderem ser cumpridas de forma instantânea ("§2º Nas hipóteses em que as condições fixadas sejam cumpridas de forma instantânea (v.g. renúncia a bens e direitos; restituição do bem à vítima; prestação pecuniária etc.) dispensa-se o ajuizamento de ação de execução perante o Juízo das Execuções Criminais. Nesse caso, o Juízo que homologar o acordo de não persecução penal extinguirá, desde logo, a punibilidade do agente."), fica dispensado o ajuizamento da ação de execução perante o Juízo das Execuções Criminais. Nesse caso, o Juízo que homologar o acordo de não persecução penal poderá, desde logo, extinguir a punibilidade do agente.

Verifico que a(o) averiguada(o) **LENUELSON BOREL DE LIMA** comprovou o cumprimento integral do acordo, conforme documento de fls. 98/100.

O Ministério Público já requereu a extinção da punibilidade (fls. 104). Assim, por economia processual, não vejo óbice à execução do acordo nos próprios autos do processo de conhecimento.

Isso posto, com fundamento no artigo 28-A, §§ 12 e 13, do Código de Processo Penal, **DECLARO EXTINTA** a punibilidade de **LENUELSON BOREL DE LIMA**, ante o cumprimento integral e instantâneo das condições impostas, observando-se que a celebração e o cumprimento do acordo não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CORDEIRÓPOLIS
FORO DE CORDEIRÓPOLIS
VARA ÚNICA

RUA SETE DE SETEMBRO, 350/370, Cordeiropolis-SP - CEP
 13490-003

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

do inciso III do § 2º desse artigo (impedir idêntico benefício no prazo de 5 anos).

Diante da natureza do provimento jurisdicional, o qual atende ao requerido pelas partes, afastado, pois, o interesse recursal, declaro o trânsito em julgado nesta data, dada a incidência da preclusão lógica.

Verifico, ainda, que o veículo apreendido nos autos já foi deferida sua liberação ao proprietário nos autos em apenso nº 0000488-07.2020.8.26.0146, não restando bens ou valores apreendidos nestes autos.

Proceda a Serventia às seguintes anotações e comunicações:

- a) regularizar para que o tipo de participação da parte passiva conste como “483 – Beneficiado – Art.28-A CPP” para que o feito não seja apontado nas certidões de execuções criminais, para fins civis e eleitorais;
- b) lançar no histórico de partes, o evento “999 – Início do Cumprimento do Acordo de Não Persecução Penal”;
- c) lançar no histórico de partes, o evento “20 – Acordo de Não Persecução Penal Cumprido”;
- d) lançar, no histórico de partes, o evento “384 – Sentença de Extinção de Punibilidade”;
- e) lançar a movimentação “61615 – Arquivado Definitivamente”, remetendo os autos ao arquivo;
- f) Comunique-se o I.I.R.G.D.
P.I.C.

Cordeiropolis, 28 de fevereiro de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**